

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, aplicou medidas cautelares preventivas em face do curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, campus Niterói/RJ		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.002633/2014-61		
PARECER CNE/CES Nº: 173/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta do curso de Enfermagem, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO), *campus* Niterói/RJ, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes de 2010 - ENADE 2010.

1. Histórico

- a) Em 5/1/2012, a IES entra com recurso direcionado ao CNE e em 17/1/2012 a IES entra com recurso contra a decisão da SERES contida no Despacho nº 242/2011, notadamente a medida cautelar de diminuição de vagas do curso de Enfermagem.
- b) O recurso aparentemente não foi acatado pela SERES e em 29 de junho a IES foi notificada da necessidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), nos termos da Portaria Normativa MEC 40/2007, republicada em 29/12/2010, para correção ou melhoria das condições de oferta do curso de Enfermagem.
- c) Em 16/7/2012, a IES assina e remete o TSD à SERES, indicando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprir na integralidade as ações previstas.
- d) Em 26/9/2013, os processos de supervisão instaurados na IES foram encaminhados à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), nos termos da Nota Técnica nº 596/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, para análise e manifestação sobre Termo de Conciliação (TC) firmado entre o MEC e a IES em 2003. A razão era a intenção da IES em inserir uma certa antinomia frente as ações cautelares indicadas, já que o termo de conciliação trata da incorporação de *campi* na Universidade, fora da unidade da federação da sede.
- e) A Conjur indica que não há nenhuma relação entre o termo de conciliação e os processos indicados, objeto do atual recurso. Isso pelo fato de o *campus* de Niterói não estar entre os *campi* conciliados e também pelo fato de que a supervisão aqui tratada não pode excetuar nenhum *campus* e nem mesmo a sede.

f) A IES alega que, por efeito da conciliação, não poderia haver incidência regulatória advinda de processo avaliativo. Ocorre que, mesmo se o *campus* de Niterói estivesse entre os conciliados, esse item não foi, ainda, objeto de juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

g) Em 14/2/2014, a SERES encerra a análise do recurso encaminhando o processo à CES/CNE.

h) Em 4/4/2014, a IES protocoliza novo pedido de recurso, tratando do mesmo assunto, com o mesmo objeto, mas com novos argumentos.

2. Do(s) Recurso(s)

No Recurso de 5 de janeiro ao CNE a IES indica que a redução de vagas é ilegal mesmo pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, que admite a ação como excepcional. Logo no início afirma também que a cautelar jamais poderia ser aplicada à IES, uma vez que a IES possui um acordo judicial com a União no sentido de que o ciclo avaliativo da entidade e seus cursos somente seria iniciado em 2010, razão pela qual qualquer procedimento contrário violaria o acordo”

O recurso, na verdade, é quase que inteiramente dedicado ao fato da indicação do ciclo avaliativo iniciar em 2010. Com isso a IES supõe que: uma avaliação não pode representar um ciclo avaliativo e, assim, não pode produzir valor em si, fora do ciclo. De outra forma alega a IES ter plena autonomia entre os anos 2010 e 2012 quando se encerrou o ciclo avaliativo.

Todo o recurso segue, assim, baseado principalmente no fato do termo de conciliação garantir à IES o ciclo avaliativo de 2010 como inicial, ou seja, desconsiderando os conceitos pregressos de ciclos anteriores quando a IES funcionava a margem da legislação educacional. Assim, considera a IES que a primeira avaliação não poderia ser utilizada para fins regulatórios, já que ela expressaria o passado da IES e não refletiria as condições de qualidade que permitiram a existência dos novos *campi*. Esses só poderiam ser medidos a partir do final do ciclo!

Segue o recurso indicando o abuso frente à legislação vigente, inclusive a Portaria nº 40/2007. Abrange o argumento para a Lei do SINAES indicando que os resultados da avaliação, CPC incluso, servem de referencial básico para atos regulatórios de rotina e não haveria previsão legal para o uso quanto a processos específicos.

O argumento se desdobra na impossibilidade de aplicação de punição prevista em lei, na mesma linha do argumento indicado, com reforços de citações de textos legais. Alcança jurisprudência de decisões do CNE quando a redução de vagas como medida excepcional, indicando que na análise de medidas já aplicadas pelo CNE “imperava-se a obrigatoriedade de que medidas de natureza cautelar sejam precedidas da devida instrução por parte de órgão competente”

Segue indicando a violação da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade em razão da aplicação das cautelares não considerar outros indicadores avaliativos. Conclui por fim pela ilegalidade da medida, em razão de decisão anterior da justiça.

3. Análise do Relator

De fato há uma certa ausência de ordenamento regulatório quando não se permite a utilização flexível de resultados avaliativos produzidos por ações diversas. Assim, embora seja aceitável e correta a aplicação de medidas cautelares, que impõe sentido de urgência às necessárias correções de rotas acadêmicas as IES, é de se esperar que o processo regulatório utilize a supervisão no sentido da recuperação da IES e não no sentido burocrático de novos resultados avaliativos. Assim, se um CPC abaixo da média condiciona um processo de recuperação, um novo indicador produzido a partir dos esforços da IES poderia ser utilizado para proporcionar êxito à ação anterior. O fato é que, até hoje, não se tem notícia do resultado desse processo específico, ou seja, da recuperação do Curso de Enfermagem da Universo.

Esse, no nosso entendimento, é o problema central. Toda argumentação jurídica, em nossa visão, não é consistente como princípio para derrogação das medidas cautelares ou do processo de recuperação acadêmica da IES. Concordamos com a análise da SERES e da Conjur/MEC quanto à ineficácia de aplicação do Termo de Conciliação como suspensivo do processo de supervisão. Tampouco o sentido da jurisprudência, em nossa visão, deve prosperar, já que se trata de resultado avaliativo e de perspectiva de ações de recuperação da qualidade visando o benefício da sociedade e não a punição da IES.

Em relação ao termo de Conciliação concordamos com o Parecer da Conjur inserido no processo. Nem o campus de Niterói está inserido no termo de conciliação e nem o resultado de uma avaliação pode ser desconsiderado em processos de benefício da sociedade por meio do estímulo às IES em recuperar sua qualidade acadêmica de forma urgente e imediata. Essa é a questão central do recurso que se analisa.

A IES, ao lograr assegurar seu processo de expansão por meio de Termo de Conciliação, deveria, de forma mais ampla, concentrada e efetiva, garantir em alta todo o conjunto dos resultados avaliativos, sejam os de verificação *in loco*, sejam os advindos do ENADE.

Por outro lado é urgente que o MEC e seus órgãos subordinados possam encerrar processos dessa natureza com a mesma urgência em avaliar os resultados da recuperação que impôs quando do sentido de urgência das medidas cautelares. Dessa forma, solicito à SERES que informe esta CES, o mais breve possível, das causas que ensejaram a não definição ou finalização desse processo, objeto do atual recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medidas cautelares preventivas em face do curso de Enfermagem, bacharelado, da Universidade Salgado de Oliveira - *campus* de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente